



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 32/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz, membro indicada como Relatora pela Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n. 07 de 2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

Dois Córregos, 16 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.32 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
405 30/03/23 11:07 1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 007 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de março de 2023, às 09h e 07min.

Ementa: “Institui o Programa de banco de leite materno no município de Dois Córregos.”.

Autoria: Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 007/2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado, institui o programa de banco de leite materno no município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, bem como de interesse comum do Município, da União e dos Estado, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:
[...]*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Mesmo assim, apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, é o que mostra:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a criação do programa de doação de leite materno no município de Dois Córregos, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por derradeiro, temos que entender que a competência privativa do Executivo Municipal para legislar, deva ser tratada como exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo essa a prerrogativa essencial do Poder Legislativo.

Mesmo se tratando de uma linha tênue, no que diz respeito a competência legislativa privativa, é importante que a Casa de Leis, exercendo sua função típica, possa trazer inovações, acompanhando a evolução de nosso município como sociedade

Da

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a instituição do programa de doação de leite materno em nosso município, visando atender os recém nascidos que precisam do leite materno e, por alguma razão, a mãe não consegue atendê-lo da maneira adequada, não parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 15 de março de 2023.


Cristina Cruz
Relatora

Daí

3


Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Constituição e Justiça